



## **PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Sr. Guilherme Derrite)**

Dispõe sobre a licença-paternidade, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Será concedida a garantia da licença-paternidade no âmbito das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, conforme o previsto no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, em decorrência do nascimento de filho.

**Art. 2º** A licença-paternidade do militar estadual será de, no mínimo, 20 (vinte) dias consecutivos e terá início a contar da data do nascimento de filho.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Fulcrado nos basilares Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, e, sobretudo, com especial fundamento no inciso XIX<sup>1</sup>, do art. 7º, assim como nas garantias previstas no artigo 22, inciso XXI<sup>2</sup>, ambos da Constituição Federal de 1988, traz-se à apreciação dos insigne pares o presente Projeto de Lei.

Outrossim, a presente garantia objetiva assegurar que, pelo nascimento de filho, o militar estadual passe a ter licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos. Tal proposição

---

<sup>1</sup> **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei. (grifo nosso)

<sup>2</sup> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. (grifo nosso)

é uma forma de viabilizar a garantia aos Militares Estaduais à uniformização do direito à licença-paternidade nos Estados e no Distrito Federal, além de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à dignidade e à convivência familiar, tudo com fundamento na axiologia constitucional, de nossa Carta Magna, e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesta toada, há de se esclarecer que, em que pese a competência constitucional para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares pertença à União, é recorrente a incorreta interpretação do ordenamento jurídico no sentido de que as normas atinentes às garantias dos militares estaduais sejam uma competência legislativa reservada aos Estados e ao Distrito Federal.

Inclusive, tal garantia já foi assegurada aos servidores públicos federais e aos militares das Forças Armadas, os quais, na linha do que disciplina o art. 6º, da Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, já gozam de tal direito. Na mesma esteira, a fim de fortalecer o argumento, o Distrito Federal, através da Portaria PMDF nº 1045, de 28 de abril de 2017, já reconheceu aos seus Policiais Militares, pelo nascimento de filho, licença paternidade de 30 (trinta) dias, enquanto outras instituições militares estaduais impõe períodos extremamente reduzidos e até mesmo inadequados ao desenvolvimento da criança nesta fase de desenvolvimento inicial, na qual é essencial a presença dos pais.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019, na 56ª legislatura.

**GUILHERME DERRITE  
DEPUTADO FEDERAL  
PP-SP**